

Item 1

**Art médica**

Produtos Hospitalares Especializados



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS.

**ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu representante legal, sócio diretor, Paulo Roberto da Silva Seabra, RG nº 92002314853 e CPF nº 175.159.397-53, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso XXXVI e LV, e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 109, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, apresentar tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que declarou vencedor para o item 01 no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2020.06.12.01 - PERP**, que tem como objeto **(REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, LEITES E SUPLEMENTOS PARA FORNECIMENTO AOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACAJUS/CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 02, Guaribas-Eusébio/CE  
CNPJ 02.626.340/0001-58 C.G.F 06.268.389-6  
Fone: (85)3278.2844  
Email: licitacao@artmedicahospitalar.com.br

## DOS FATOS

No dia 06 de agosto de 2020, a empresa Art Médica participou do PE 2020.06.12.01 - PERP da Secretaria de Saúde do Município de Pacajus, que tinha como objeto Aquisição de dietas enterais, leites e suplementos.

Ocorre que, após a empresa vencedora em primeiro lugar ter sido desclassificada, a licitante subsequência **BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, foi convocada para enviar proposta, procedendo assim, com a fase de aceitação e habilitação da empresa. Concluídas tais fases, a empresa foi declarada vencedora do item supramencionado.

No entanto, após a recorrente realizar uma análise do produto apresentado identificou que, o produto oferecido pela empresa vencedora da marca **ABBOTT** não atende ao solicitado no termo de referência do edital.

Analisemos as especificações técnicas contidas no item 01 do edital em questão:

ITEM 01 - ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL DE CRIANÇAS DE 01 A 10 ANOS DE IDADE. NORMOCALORICO OU HIPERCALORICO NA DILUIÇÃO PADRÃO. ISENTA DE LACTOSE ADICIONADA E GLÚTEN APRESENTAÇÃO EM PÓ LATA 400G SABOR: BAUNILHA OU CHOCOLATE OU MORANGO.

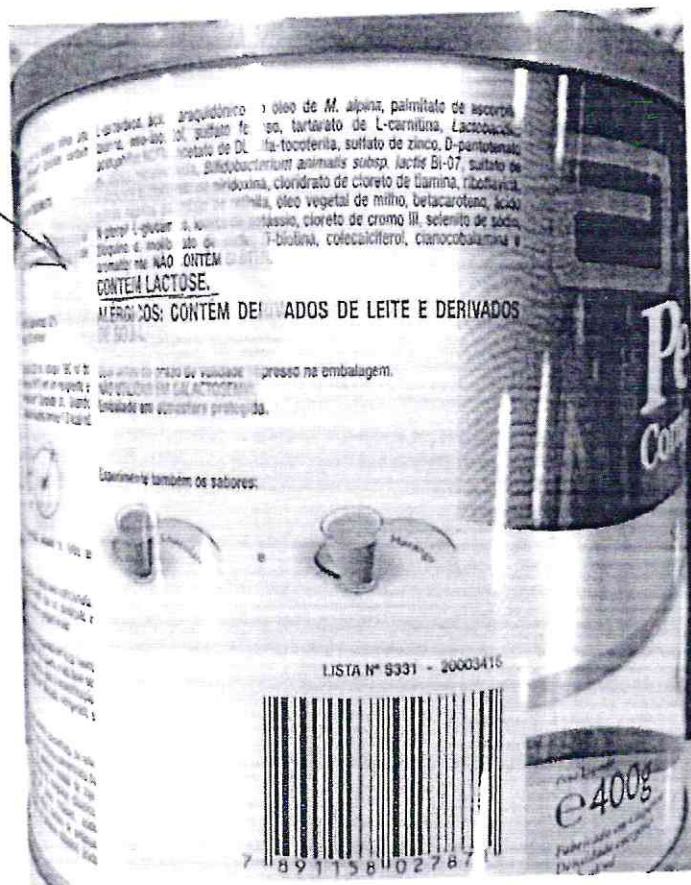
A especificação supracitada, extraída do termo de referência do edital em análise, solicita um alimento **ISENTO DE LACTOSE**. No entanto o produto apresentado pela vencedora **BIOCORE**, o **PEDIASURE (Marca ABBOTT)**, não atende aos requisitos mencionados.

1) O produto **PEDIASURE** oferecido pela empresa **BIOCORE** foi cotado equivocadamente pela empresa mencionada. O descritivo solicita uma fórmula para criança a partir de 1 ano de idade **ISENTO DE LACTOSE**.

Sabe-se que a criança que faz uso de uma fórmula pediátrica como solicitado no edital, de forma oral ou enteral, apresenta algum comprometimento intestinal, na maioria das vezes intolerância a lactose.

A ausência da lactose se faz necessária para evitar agravos e comprometimento gastrointestinal, bem como absortivos, danos esses causados pela presença de lactose. O comprometimento absortivo pode gerar carência de nutrientes importantes para o crescimento e desenvolvimento de crianças, principalmente, tratando-se de crianças que necessitam da formula para uso enteral, tendo em vista a única possibilidade de alimentação.

O produto **PEDIASURE** cotado pela empresa **BIOCORE**, **CONTÉM LACTOSE** em sua composição, conforme informação nutricional disponibilizada pelo fabricante (Anexo 3), abaixo:



Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 02, Guaribas-Eusébio/CE  
CNPJ 02.626.340/0001-58 C.G.F 06.268.389-6  
Fone: (85)3278.2844  
Email: [licitacao@artmedicahospitalar.com.br](mailto:licitacao@artmedicahospitalar.com.br)

Por fim, salienta-se que o produto oferecido pela empresa **BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, vencedora para o item 01, está em desconformidade com o solicitado no edital, dilacerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e da eficiência. Tornando-se de fundamental importância a revisão do ato que declarou vencedor tal produto, afim de preservar a eficiência do processo.

## DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: **finalidade administrativa, eficiência, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, ampla concorrência** entre outros.

Vejamos os preceitos legais elencados no art. 3º da Lei 8.666/90:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aquele que eleva as regras do edital ao patamar de lei interna do processo licitatório, não podendo suas regras e exigências deixar de ser cumpridas, sob pena de nulidade do procedimento. Observemos os ensinamentos da administrativista Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração

não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**

Ou seja, é estritamente proibido aceitar quaisquer condições que não estejam expressamente previstas no instrumento convocatório. Além do que, qualquer dissonância entre o exigido no edital e o apresentado pela licitante feriria não somente a vinculação ao instrumento convocatório, mas também, por consequência, macularia o julgamento objetivo das propostas.

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da eficiência. Vejamos o que o administrativista Helly Lopes Meireles (1996):

Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois esta busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública deve proceder com o intuito de adquirir bens que serão servíveis a necessidade pública, pois se não for atingido o objetivo final a administração estará fadada a uma má contratação.

O princípio da finalidade é um importante instrumento de controle da administração pública, pois o contrato firmado com terceiro deve sempre ter seus olhares para o interesse público, não podendo essa finalidade ser desviada de forma a não atingir o objetivo

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de **um resultado de interesse público**. Já sob um sentido restrito, a finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei.

Nesse diapasão, podemos identificar que diante do caso concreto, a aquisição do produto em desconformidade com a especificação do termo de referência levará a Administração a uma aquisição ineficaz.

#### DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se digne a:

- I – Julgar a procedência do presente recurso;
- II – Rever o ato que declarou vencedor a empresa **BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, no item 01, procedendo com a convocação dos demais licitantes.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Eusébio, 02 de setembro de 2020.

ART MÉDICA COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA

CNPJ: 02.626.340/0001-58

  
\_\_\_\_\_  
PAULO ROBERTO DA SILVA SEABRA

Diretor Comercial

RG: 92002314853 – CPF: 175.159.397-53